

Porto Alegre, 08 de setembro de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 15.986/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita orientação acerca da constitucionalidade e legalidade do Texto Substitutivo 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2026, que modifica normas de proteção animal e de tração animal de cargas no Código de Posturas Municipal.

II. Análise técnica

A matéria é de interesse público local, pois disciplina o uso do espaço urbano, a segurança da circulação e a prevenção de maus-tratos contra animais. Insere-se, portanto, na competência municipal para editar normas de polícia administrativa urbana e suplementar a legislação aplicável, observados os limites constitucionais.

Constituição Federal/88:

****Art. 30.**** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A vedação do transporte de cargas por veículos de tração animal no perímetro urbano também se harmoniza com o dever de proteção da fauna e de vedação de práticas cruéis, previsto no **art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal**. A delimitação territorial da proibição, o foco exclusivo no transporte de cargas e a preservação de situações excepcionabilíssimas demonstram proporcionalidade da medida.

Não há vício de iniciativa parlamentar no conteúdo material do substitutivo. A proposta estabelece deveres e proibições dirigidos aos particulares, inseridos no Código de Posturas, sem criar órgão, cargo, função, despesa permanente, programa governamental, atribuição administrativa nova ou procedimento interno específico para o Poder Executivo. A fiscalização e a imposição de penalidades permanecem sujeitas à estrutura administrativa e

ao procedimento já previstos no Código.

O próprio diploma municipal contempla o exercício do poder de polícia e prevê sanções para as infrações cometidas em seu âmbito.

Lei nº 583/1991:

****Art. 1º**** Este Código contém as medidas de poder de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública, funcionamento dos estabelecimentos comerciais industriais e institui as necessárias relações entre o Poder Público e os Municípios. ****Art. 113**** Na infração de qualquer artigo deste capítulo e deste Código, será imposta a multa, correspondente ao valor de 1 a 100 VR do Município.

O novo **art. 112-A**, por ser inserido no Capítulo VI do Título III, submete-se à multa já prevista no **art. 113**, bem como às regras de autuação, defesa e julgamento constantes dos **arts. 14 a 21** do Código. A execução administrativa deverá assegurar individualização da conduta, identificação do responsável, motivação do auto de infração e oportunidade de defesa, não sendo admissível a aplicação automática de penalidade.

O Texto Substitutivo 3 incorporou os pontos materiais e redacionais relevantes indicados nas orientações anteriormente constantes dos documentos nº 12.760/2026 e nº 13.875/2026. Em especial, preservou o inciso I do **art. 112**, evitando a eliminação da proteção relativa a excesso de carga ou passageiros nas situações não abrangidas pela nova proibição; revogou o inciso XIII, eliminando a antiga permissão de chicote leve; e corrigiu a expressão relativa à utilização de chicotes e instrumentos similares.

Também foi solucionada a inconsistência anteriormente existente na exceção para eventos. O inciso III do § 2º do novo **art. 112-A** não menciona mais transporte de pessoas e permanece coerente com o objeto do caput, restrito ao transporte de cargas. A exigência de comprovação das situações de emergência ou estado de necessidade também reduz o risco de uso indevido dessa exceção.

A alteração do inciso V do **art. 112**, com a redução do período máximo de trabalho contínuo para quatro horas e a exigência de descanso, água e alimento, reforça a proteção animal e confere parâmetro mais objetivo à fiscalização. Como aperfeiçoamento redacional, recomenda-se ajustar a parte final do inciso para deixar inequívoco que devem ser assegurados descanso adequado, água e alimento apropriados ao animal, evitando dúvida sobre a cumulação dessas condições.

As exceções previstas no § 2º do novo **art. 112-A** são juridicamente adequadas, pois alcançam apenas atividades públicas, situações emergenciais comprovadas e eventos previamente autorizados. O § 3º impede que essas permissões sejam utilizadas para

restabelecer a exploração econômica, comercial, permanente ou habitual da tração animal para transporte de cargas.

Por precisão textual, recomenda-se substituir a expressão “para fins econômicos, comerciais e atividades” por “para fins econômicos ou comerciais, nem para atividades de caráter permanente ou habitual”.

A vacatio legis de 180 dias é adequada. O prazo permite ampla divulgação da nova regra, adaptação dos particulares atingidos e organização da fiscalização municipal, sem comprometer a efetividade da proteção animal e da ordem urbana. A realização de audiência pública é recomendável para ouvir trabalhadores potencialmente afetados, especialmente pessoas que utilizem tração animal em atividades de coleta de recicláveis, e para discutir alternativas de inclusão produtiva.

Essa providência qualifica o debate legislativo e a implementação da medida, mas não constitui requisito de validade material da proposição.

Sob o aspecto da técnica legislativa, são necessários ajustes por emenda, em observância aos **arts. 7º e 12 da Lei Complementar nº 95/1998**. A ementa deve excluir a fórmula genérica “e dá outras providências”, pois o texto possui objeto único e inteiramente identificado.

Ainda por técnica legislativa, o **art. 1º** deve ser reformulado para indicar que o **art. 112** passa a vigorar com as alterações especificadas, encerrando a redação alterada com a indicação “(NR)”. A menção a artigo específico deve ser com a abreviatura “art.”; não se utiliza o modo negrito conforme empregado. Tais ajustes não modificam o mérito da proposta, mas asseguram clareza, consolidação normativa e segurança na futura publicação.

Não se exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro pelos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**. O projeto não cria ou amplia ação governamental em sentido orçamentário-programático, não institui despesa obrigatória de caráter continuado e não contempla renúncia de receita. Na execução da futura norma, cabe apenas verificar a capacidade operacional da fiscalização municipal e a disponibilidade das dotações já existentes, sem que isso constitua impedimento à tramitação legislativa.

III. Conclusão

O Texto Substitutivo 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2026 possui conteúdo material constitucional e legal, é compatível com o interesse público municipal e contempla as correções substanciais apontadas nas orientações nº 12.760/2026 e nº 3

13.875/2026, especialmente quanto à preservação do inciso I do **art. 112**, à revogação do inciso XIII, à delimitação das exceções e à proteção contra instrumentos de castigo.

A comissão competente na Câmara deve conferir se há no ordenamento jurídico local outra lei que eventualmente conflite com a proposição.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Rita de Cássia Oliveira - OAB: 42.721

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: Clique aqui para verificar a assinatura digital